



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESTINGA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 45.318.581/0001-42

MUNICÍPIO DE RESTINGA – SP

DECRETO Nº. 104-A DE 13 DE MARÇO DE 2017

“REGULAMENTA A LEI MUNICIPAL Nº. 1954 DE 09 DE MARÇO DE 2017, QUE “DISPÕE ACERCA DO REPARCELAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA DESTINADA A PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DO BAIRRO ALTO DA BOA VISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

AMARILDO TOMÁS DO NASCIMENTO, Prefeito Municipal de Restinga, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a lei Municipal nº. 1954 de 09 de Março de 2017, que “dispõe acerca do reparcelamento de contribuição de melhoria destinada a pavimentação asfáltica do bairro alto da boa vista, e dá outras providências”;

DECRETA:

Art. 1º - A execução e fiscalização da Lei Municipal nº. 1954/2017 se dará por parte do Setor de Cadastro e Tributação do Município de Restinga, que ficará responsável pela realização dos cálculos das parcelas que se encontram em atraso, a fim de se apurar o valor devido pelo contribuinte, tudo nos moldes do Parágrafo Primeiro, do Artigo 2º da Lei que ora regulamentada.

Art. 2º - O valor apurado pode ser pago em até 05 (cinco) parcelas iguais e sucessivas, nada impedindo que, caso queira, o contribuinte possa quitar o seu débito em menos parcelas, cumprindo sua obrigação de forma mais rápida para com o Município.

Parágrafo Único – O fato de o contribuinte optar por pagamento em menos parcelas não importará, de forma alguma, em redução de juro ou multa anteriormente apurados pelo Setor de Cadastro e Tributação.

Art. 3º - O prazo para o contribuinte requerer o reparcelamento do débito será aquele concedido pelo artigo 3º da lei Municipal 1954/2017, qual seja 30 dias após a publicação da lei.

Parágrafo Primeiro – O interessado em requerer o reparcelamento, deverá formalizar seu pedido juntamente ao Setor de Cadastro e Tributação do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 45.318.581/0001-42

Parágrafo Segundo – O prazo estipulado não será alterado, de forma alguma, para beneficiar eventuais contribuintes que não tenham solicitado o seu parcelamento dentro do período legal concedido.

Art. 4º - Ocorrendo a inadimplência da contribuição de melhoria, assim como mencionado pelo artigo 4º, da Lei Municipal 1954/2017, os valores não pagos serão inscritos em dívida ativa e cobrados judicialmente pelo município, nos moldes da legislação vigente.

Parágrafo Primeiro - Aos inadimplentes não será fornecida Certidão Negativa de Débito (CND) para fins de transferência do imóvel.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Restinga, 13 de Março de 2017.

Amarildo Tomás do Nascimento
Prefeito Municipal de Restinga